



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2025

Apresentação: 03/12/2025 09:02:33.357 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2459/2025

PRL n.1

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir como hipótese de justa causa a prática de crime de maus-tratos contra animais, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.459, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Tavares tem como objetivo alterar o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir como hipótese de justa causa a prática de crime de maus-tratos contra animais.

Na justificação, o autor argumentou que a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), já tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (silvestres, domésticos ou domesticados), e que as penas foram significativamente ampliadas pela Lei nº 14.064, de 2020 para os casos envolvendo cães e gatos. Aponta, entretanto, que a legislação trabalhista não prevê expressamente a prática de maus-tratos como fundamento para dispensa por justa causa. Menciona que esta lacuna gera insegurança jurídica para empregadores, sobretudo instituições públicas, clínicas veterinárias, *pet shops*, ONGs, abrigos e empresas de transporte animal, ou outras organizações cuja imagem institucional seja incompatível com tal conduta ou cujo objeto envolva o trato com animais.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254865922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 4 8 6 5 9 2 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao contrato individual de trabalho, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 2.459, de 2025, tem como objetivo promover a adequação ética e jurídica das normas trabalhistas, alinhando-as à crescente conscientização social em torno da proteção e do bem-estar animal. Para isso, a proposta amplia as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por justa causa previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir a prática de crime de maus-tratos contra animais.

A matéria submetida à apreciação desta Comissão reveste-se de inegável relevância social e jurídica, harmonizando a legislação trabalhista com os modernos paradigmas constitucionais de proteção ao meio ambiente e à proteção animal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que a vedação à crueldade contra animais, insculpida no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, possui força normativa autônoma. Conforme observado

Apresentação: 03/12/2025 09:02:33.357 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2459/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983¹, a Corte Suprema assentou que a obrigação estatal de garantir o exercício de direitos culturais não prescinde da observância da norma que veda práticas de crueldade contra de animais.

O Projeto de Lei em análise encontra-se em perfeita sintonia com a posição da Suprema Corte, ao trazer para o âmbito das relações de trabalho a reprovação jurídica aos maus-tratos, reconhecendo que tal conduta é incompatível com os deveres éticos do cidadão e, por extensão, do empregado.

No que tange ao Direito do Trabalho, a inserção de uma nova alínea ao artigo 482 da CLT preenche uma lacuna axiológica. A justa causa é a penalidade máxima aplicável ao empregado, decorrente de ato faltoso grave que faça desaparecer a fidúcia e a boa-fé que devem reger o contrato de trabalho. Nesse aspecto, embora a CLT já preveja figuras como o "mau procedimento" (art. 482, 'b'), a tipificação específica trazida pelo projeto confere maior segurança jurídica.

A prática de crime de maus-tratos contra animais, tipificado na Lei nº 9.605, de 1998, revela uma conduta social que, inegavelmente, podem quebrar a fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício, especialmente — mas não exclusivamente — em atividades que lidem diretamente com animais.

A proposta acerta ao estabelecer que a justa causa pode ser aplicada independentemente do local da ocorrência do crime, desde que comprometa a confiança necessária à relação de trabalho. Isso se alinha ao entendimento doutrinário de que atos praticados fora do serviço podem repercutir no contrato de trabalho quando, pela sua gravidade e natureza, tornam insustentável a convivência laboral ou afetam a imagem e os valores institucionais do empregador.

Por isso, consideramos a proposição meritória, oportuna e juridicamente consistente, atualizando a CLT para refletir os valores éticos contemporâneos da sociedade brasileira, razão pela votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.459, de 2025.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**, Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 30 nov. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 03/12/2025 09:02:33.357 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2459/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 8 6 5 9 2 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254865922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden